

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE.

A UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.452/0001-97, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Ala Norte, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70.050-902, neste ato representado pelo Ministro de Estado, PATRUS ANANIAS DE SOUSA, nomeado pelo Decreto s/nº de 2 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2015, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - MP/SE, com sede à Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Capucho, Aracaju/SE, CEP 49.081-000, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que será regido pelos princípios de direito público e, no que couber, pelas disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 com suas posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto estabelecer, mediante a conjugação de esforços dos partícipes, no âmbito de suas competências, a realização de ações destinadas à proteção dos bens, valores e direitos relativos às máquinas e equipamentos doados às prefeituras no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

# CLÁUSULA SEGUNDA- DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

A fim de alcançar os objetivos estabelecidos neste Acordo, constituem compromissos e responsabilidades dos partícipes, no âmbito de suas respectivas competências institucionais:

M

#### I - dos Participes

- a) orientar, supervisionar, planejar, estabelecer ações e prover meios necessários para execução do Acordo; empreendendo esforços logísticos, técnicos e administrativos na sua implementação e avaliação;
- b) cooperar, por meio de informações e apoio técnico, na produção de material técnico informativo sobre os resultados do Acordo e fazer menção a ele em todos os documentos e produtos decorrentes.

## II – do Ministério do Desenvolvimento Agrário

- a) fornecer, em tempo oportuno, informações ou documentos requisitados pelo MP/SE, tendo em vista a responsabilização civil, administrativa e criminal de agentes infratores, no âmbito do respectivo Ministério Público;
- disponibilizar o acesso às bases de dados e informações relacionadas às máquinas e equipamentos doados às prefeituras no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, com listagem dos municípios beneficiários e respectivos valores dos equipamentos, listados por município e por Estado;
- c) designar ponto focal do MDA para contato permanente e direto com o MP/SE, visando encaminhamento de solicitações e de documentação, intercâmbio de informação e prestação de esclarecimentos necessários à execução do presente Acordo;
- d) designar pessoal para proferir palestras ou realizar treinamento dos quadros do MP/SE com relação ao regime jurídico, a implementação, a execução e a fiscalização das máquinas e equipamentos doados às prefeituras no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento;
- e) oferecer oportunidade para participação na formulação e execução dos planos e diretrizes de proteção aos bens, valores e direitos das máquinas e equipamentos doados às prefeituras no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento;
- f) fornecer informações de que tenha conhecimento quando constatado indício de cometimento de ilícito criminal ou de improbidade que digam respeito ao escopo do presente Acordo, encaminhando os documentos pertinentes, caso existam, ao MP/SE;
- g) divulgar informativos, roteiros práticos, manuais, orientações e publicações do MP/SE para cumprimento da legislação relativa ao objeto deste Acordo.

## III – do Ministério Público do Estado de Sergipe

 a) obter do MDA as informações e/ou documentos disponíveis necessários à responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes de infrações cometidas na utilização das máquinas e equipamentos doados às prefeituras no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento;

Doug

- efetuar diligências de caráter investigatório, objetivando a apuração de ilícitos, incluídas as entidades públicas, bem como aquelas mantidas ou instituídas pelo Poder Público e, enfim, quaisquer entidades que tenham sob sua guarda e responsabilidade valores e atividades relacionados às máquinas e equipamentos doados às prefeituras no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, observadas as competências estadual e federal;
- c) propor, com base nas informações e/ou documentos fornecidos pelo MDA, as ações penais, cíveis e/ou administrativas pertinentes, bem como acompanhar sua instrução, desenvolvendo todas as medidas processuais necessárias, tais como, manifestações escritas, sustentação oral, interposição e acompanhamento dos recursos perante os tribunais, observadas as competências estadual e federal;
- d) fornecer as informações solicitadas pelo MDA visando subsidiar medidas administrativas de responsabilidade daquele órgão;
- e) divulgar informativos, roteiros práticos, manuais, orientações e publicações do MDA para cumprimento da legislação relativa ao objeto deste Acordo.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não gera obrigações financeiras de qualquer espécie, nem transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

- § 1º. Eventuais despesas necessárias à consecução do objeto deste Acordo tais como as relacionadas a pessoal, deslocamento, viagens, comunicação entre os Partícipes e outras que se fizerem necessárias, serão assumidas pelos Partícipes dentro de suas respectivas atribuições e cobertas pelas dotações específicas de seus orçamentos ou recursos próprios.
- § 2º. Os recursos humanos a serem utilizados na execução dos termos do presente Acordo não sofrerão qualquer alteração na sua vinculação institucional ou empregatícia por desempenho de atividades relacionadas ao cumprimento deste Instrumento.
- § 3º. Caso seja necessária a transferência de recursos para a execução de ações específicas, deverão ser celebrados os termos próprios para tanto, observada a legislação em vigor.

# CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência de 3 (três) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo, mediante interesse dos participes.

Shrup

M

# CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

O acompanhamento da execução deste Acordo será exercido por representantes especialmente designados pelos Partícipes.

# CLÁUSULA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DOS TRABALHOS

Os resultados e todo e qualquer desenvolvimento ou inovação tecnológica decorrente de trabalhos no âmbito do presente Instrumento serão atribuídos aos Partícipes, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal dos envolvidos.

# CLÁUSULA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO

Os Partícipes assumem o compromisso, de comum acordo, de divulgar a sua participação no presente Acordo, fazendo constar seus nomes em folhetos, cartazes, peças promocionais e em todos os meios de publicidade utilizados na promoção do objeto deste Instrumento, em ações de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008 e da Instrução normativa nº 2, de 15 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

# CLAUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os Participes, desde que tal interesse seja manifestado e justificado, previamente, pelos Partícipes.

## CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas, em decorrência da operacionalização deste Instrumento, serão resolvidos mediante acordo entre os Partícipes.

Dung

Q



## CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O presente Instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne impraticável, ou pelo não cumprimento das obrigações ora assumidas, ou denunciado por consenso das Partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação expressa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Fica assegurado o prosseguimento e conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão contrária acordada entre os Partícipes.

# CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao MDA providenciar a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União na forma da lei e prazo estabelecidos no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993.

## CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS BENS

Não haverá transferência da propriedade dos bens que vierem a ser disponibilizados pelos partícipes para o cumprimento do objeto deste Acordo, devendo ser restituídos de imediato ao partícipe proprietário no caso de rescisão, denúncia ou ao final da sua vigência.

# CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTROVÉRSIAS

Na eventualidade de ocorrerem controvérsias com respeito à interpretação ou cumprimento do presente Acordo, os Partícipes concordam preliminarmente em solucioná-los administrativamente com a submissão do caso à Câmara de Conciliação da Administração Federal da Advocacia-Geral da União – AGU, na forma do art. 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 73, de 10 de setembro de 1993 e do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

M

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, é competente o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, assim, por estarem justos e acordados, os Partícipes firmam o presente Instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, para que produza os efeitos legais.

Brasilia, 18 de janeiro de 2016.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário JOSÉ RÔNÝ SILVA ALMEIDA Procurador-Geral de Justiça – MP/SE

Testemunhas:

Nome: Roseraldo Amaso Lina Tuncet

CPF: 0/5-773. 945-77

Nome:

ODE 977.589.065-91